

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 302-A de 2013 do Senado Federal (PLS nº 224/2013 na Casa de origem), que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.196, de 21 de novembro de 2005; e revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º As relações de trabalho doméstico serão reguladas por esta Lei Complementar e:

I - no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, 4.090, de 13 de julho de 1962, e 4.749, de 12 de agosto de 1965;

II - subsidiariamente, pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Empregado doméstico é a pessoa física que presta, no âmbito residencial ou em seu prolongamento, serviços de natureza não eventual, pessoal, subordinada, onerosa e sem finalidade lucrativa a empregador doméstico, por mais de 2 (dois) dias na semana.

§ 2º Empregador doméstico é a pessoa física ou família que admite, assalaria e dirige os serviços prestados pelo empregado doméstico.

§ 3º O contrato de trabalho doméstico deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, na forma dos arts. 13 a 40 e 49 a 53 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para o exercício de trabalho doméstico.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta).

§ 4º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias em número não excedente a 2 (duas) mediante acordo escrito entre empregador e empregado.

§ 5º O pagamento da hora extraordinária poderá ser dispensado se, mediante acordo escrito, o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no período máximo de 3 (três) meses, respeitada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

§ 6º Na hipótese de as horas extraordinárias não serem compensadas no prazo referido no § 5º, o empregado fará jus ao pagamento do adicional estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 8º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no § 7º deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 9º Os efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo também se aplicam às atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e às demais atividades que por sua natureza indispensável possuam o mesmo regime de horário.

§ 10. Não se aplica ao contrato de trabalho doméstico o regime de tempo parcial previsto nos arts. 58-A e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, ou estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, fora de sua jornada normal de trabalho, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, desde que essa possibilidade de trabalho tenha sido previamente acordada por escrito entre as partes.

§ 1º As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal.

§ 2º A remuneração da hora trabalhada quando o empregado estiver em viagem para acompanhar o empregador ou sua família será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

§ 3º Quando dormir ou residir no domicílio do empregador, a comunicação prévia por escrito ao empregado do período em que deverá estar de sobreaviso é condição necessária para a caracterização desse regime de trabalho.

§ 4º O acompanhamento pelo empregado ao empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

Art. 4º O registro da jornada de trabalho do empregado doméstico poderá ser feito por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º Na duração da jornada que exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou negociação coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 h (uma hora) para repouso ou refeição poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos mediante acordo escrito entre empregador e empregado, desde que compensado por redução correspondente da jornada ao seu término, no mesmo dia.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 6º Considera-se noturno, para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, o trabalho executado entre as 22 h (vinte e duas horas) de um dia e as 5 h (cinco horas) do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 7º Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 8º O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:

I - semanalmente, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos;

II - nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.

Art. 9º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze)

meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências do empregado previstas nos arts. 131 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como as previstas em acordo individual escrito ou negociação coletiva.

§ 3º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 5º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo um de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.

§ 6º É facultado ao empregado doméstico converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em

abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 7º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 8º Poderá o empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias, desde que acordado por escrito entre as partes.

§ 9º As férias proporcionais são devidas aos empregados domésticos, independentemente da causa da rescisão contratual.

Art. 10. É válida a contratação por prazo determinado em se tratando:

I - de contrato de experiência, que não deverá exceder a 90 (noventa) dias;

II - de substituição do empregado doméstico; e

III - de transitoriedade do serviço.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que não for prorrogado após 45 (quarenta e cinco) dias ou, se prorrogado, ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 1 (um) ano.

§ 4º Durante a vigência de contrato por prazo determinado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado fica obrigado a lhe pagar, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 11. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o *caput* deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido acordada por escrito entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 3º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera para o empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

§ 4º Poderá o empregador efetuar descontos nos salários do empregado quando este resultar de adiantamentos ou de dispositivos de lei.

Art. 12. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra da sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo devido ao empregado serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 13. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no *caput* deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 12.

Art. 14. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante

pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida de benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 4º A concessão do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico fica condicionada à constatação da existência do vínculo de emprego anterior, com termo final, mediante consulta ao banco de dados do Simples Doméstico.

§ 5º O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

§ 6º Novo benefício pecuniário do seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat, respeitado o período mínimo de 16 (dezesesseis) meses contados da data de contratação do empregado.

§ 7º Resolução do Codefat disporá sobre os casos de contratação do trabalhador doméstico pelo mesmo empregador no período de até 2 (dois) anos contados a partir da data da rescisão, podendo exigir o cumprimento do período aquisitivo superior ao referido no § 6º.

Art. 16. Constituem justa causa para a cessação do contrato de trabalho doméstico:

I - por culpa do empregado:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) desídia no desempenho das respectivas funções;
- d) embriaguez habitual ou em serviço;
- e) violação de fato ou circunstância íntima do empregador ou de sua família;
- f) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono de emprego, assim considerada a ausência por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- i) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador, sua família ou pessoa que com eles coabite, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

j) prática constante de jogos de azar;

II - por culpa do empregador:

a) forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

c) o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou sua família contra empregado doméstico ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou sua família ofenderem o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 17. É obrigatória a inscrição do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 18. Aplica-se ao contrato de trabalho doméstico a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens

necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 19. É instituído o Regime Unificado de Pagamento de Contribuições e Encargos do Empregador Doméstico - Simples Doméstico.

Art. 20. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. O regulamento deverá disciplinar também a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico.

Art. 21. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio deste sistema simplificado.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o *caput* deste artigo deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 20 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 4º O empregador doméstico que deixar de prestar as informações de que trata este artigo, ou que apresentá-las após o prazo de que trata o inciso II do § 2º, sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 5º Para aplicação da multa a que se refere o § 4º, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a apresentação das informações e como termo final a data da efetiva

apresentação ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 6º A multa mínima será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

Art. 22. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:

I - da contribuição social a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - da contribuição social a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - do depósito de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ao empregado doméstico para o FGTS;

IV - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e IV do *caput* deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o *caput* deste artigo será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos

tributos previstos nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º O recolhimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição prevista no inciso I do art. 22 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 22, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei Complementar não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, no caso da parcela prevista no inciso IV do art. 22, aos encargos legais previstos na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º O valor referente ao FGTS não recolhido até a data de vencimento será corrigido e terá a incidência da respectiva multa conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º Se não houver expediente bancário, o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 24. O inciso II do art. 28, o inciso V do *caput* e os incisos I e II do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

II - para o empregado doméstico: a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador doméstico;

..... ” (NR)

“Art. 30.

.....

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim

como a parcela a seu cargo, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º

I - no inciso II do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

..... "(NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

..... "(NR)

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

..... "(NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

..... ” (NR)

"Art. 27.

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13."(NR)

"Art. 34.

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

..... " (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo essa renda ser recalculada por ocasião da apresentação de prova dos salários de contribuição." (NR)

"Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

..... " (NR)

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

..... " (NR)

"Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 26. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

I -

.....

d) até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

..... " (NR)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS - REDOM

Art. 27. Fica instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos - REDOM para os empregadores domésticos que possuam dívidas relativas às contribuições de que tratam os arts. 20 e 24

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a competências até março de 2013.

Art. 28. O Redom será implementado por meio de concessão de parcelamento ou pagamento dos débitos de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas condições especiais de que trata este artigo.

§ 1º O pagamento ou parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, devidos pelo empregador doméstico na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos não constituídos deverão ser confessados.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios; ou

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A opção pelo pagamento a vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º O empregador doméstico será excluído do parcelamento a que se refere este artigo nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativa às prestações do parcelamento das contribuições referidas no *caput* deste artigo, bem como das contribuições com vencimento após 30 de abril de 2013.

§ 6º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere este artigo independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações.

Art. 31. A citação do reclamado em reclamação trabalhista que tenha por autor empregado doméstico deverá ser pessoal por oficial de justiça.

§ 1º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, após, pelo menos, 3 (três) tentativas de citação, far-se-á a notificação postal com aviso de recebimento.

§ 2º Se o reclamado não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense ou, na falta destes, em jornal de grande circulação local.

Art. 32. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 34. Ficam revogados o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente